

ILUSTRÍSSIMA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR

REF.: Edital de Qualificação de Organização Social na Área da Saúde n. 001/2023

INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISIA, entidade sem fins lucrativos atuante na área da saúde, inscrito no CNPJ sob o n. 05.997.585/0001-80, neste ato representado por **BRUNO SOARES RIPARDO**, vem, com fundamento no item 5.1 do Edital de Seleção nº 001/2023, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que não qualificou o Recorrente como Organização Social em Saúde no Município, e o faz, tempestivamente, pelos fundamentos que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS E DA PRETENSÃO RECURSAL

O Recorrente participou do Edital de Qualificação de Organização Social na Área da Saúde n. 001/2023, destinado à *“qualificar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com o título de Organização Social de Saúde - OSS, no âmbito do Município de Arapongas/PR, com a finalidade de, oportunamente, celebrar contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, que será precedido de processo de chamamento público, nos termos da Lei Municipal nº 4.831/2019 e Decreto n.º 025/2020”*.

No entanto, conforme a Ata da Sessão de julgamento de habilitação do Chamamento supracitado, o Recorrente não foi qualificado como Organização Social

em Saúde no Município. Em verdade, o INVISIBLE sequer foi citado na referida documentação.

Acredita-se que a documentação do Recorrente não foi recebida pela d. Comissão. O presente recurso, portanto, pugna pela reforma da decisão que não recebeu a documentação e não qualificou a Recorrente, conforme se passará a expor.

II – TEMPESTIVIDADE

Conforme o Edital, o prazo para apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do dia útil seguinte à publicação.

Tendo em vista que a publicação em Diário Oficial foi realizada em 03 de outubro de 2023, o presente recurso é tempestivo.

III – FUNDAMENTOS: ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL. TEMPESTIVIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES TCU E STJ.

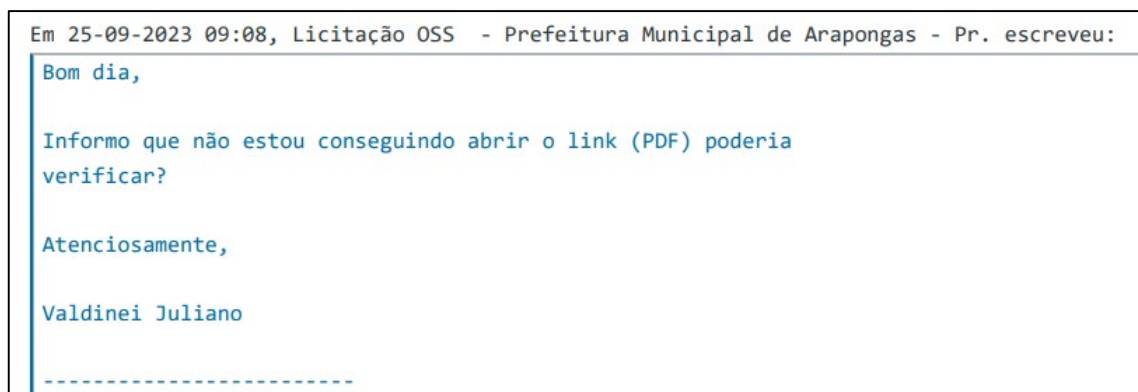
A Comissão de Seleção não qualificou o Recorrente como Organização Social em Saúde no Município, em decisão fundamentada que **sequer menciona o INVISIBLE enquanto participante**. Desde logo, presume-se que a d. Comissão deixou de receber a documentação da entidade, visto que **o INVISIBLE apresentou sua documentação, mas não foi sequer referido na decisão ora recorrida**.

O Edital prevê no item 2.1 as condições de participação do certame, delimitando o envio do requerimento no **prazo de 28/08/2023 a 22/09/2023, presencialmente ou através do e-mail: licitacao.oss@arapongas.pr.gov.br**.

O INVISA enviou a documentação exigida no Edital na data de 22/09/2023, às 15h47, ou seja, **para o endereço eletrônico informado e tempestivamente**, como demonstra o comprovante de envio **(Anexo I)**:



Todavia, em 25/09/2023, o INVISA recebeu o seguinte e-mail do setor responsável pelo certame no Município **(Anexo II)**:



Em razão da dificuldade apresentada pelo Município, o INVISA **encaminhou novamente a documentação** (Anexo II):

06/10/2023, 15:06

Roundcube Webmail :: Re: REQUERIMENTO QUALIFICAÇÃO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE Nº. 001/2023

Re: REQUERIMENTO QUALIFICAÇÃO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE Nº. 001/2023



De <juridico@invisa.org.br>

Para Licitação OSS - Prefeitura Municipal de Arapongas - Pr. <licitacao.oss@arapongas.pr.gov.br>

Data 25-09-2023 17:40

Boa Tarde.

Por aqui esta abrindo normalmente.
Desde já, segue novamente.

<https://1drv.ms/b/s!AoJr4BjtirY73CRH13ak8xNxEM2P?e=1cXgeX>

Att

Após o reenvio da documentação, conforme solicitado pelo Município, **não houve qualquer outra resposta sobre a participação do INVISA no certame.**

Nesse sentido, o INVISA tomou conhecimento de que a documentação, **aparentemente**, não foi recebida pela Comissão, ao analisar a Ata da Sessão de Qualificação das entidades, **que sequer menciona o Recorrente.**

Em que pese a ausência de resposta ao INVISA sobre o recebimento da documentação enviada, convém contestar o indeferimento do pedido realizado pela entidade pelas possíveis e aparentes causas, pugnando pelo reconhecimento como Organização Social no Município.

Inicialmente, registre-se que é de conhecimento notório que as falhas técnicas são habituais e comumente objeto de demandas judiciais, especialmente quando afetam o tema da tempestividade processual. Nesse sentido, convém destacar alguns entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. TERMO FINAL. SISTEMA ELETRÔNICO. **MITIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.***

*1. A Corte Especial do STJ proferido na sessão de 16/03/2022, no sentido de que as informações apresentadas de modo incorreto no sistema eletrônico configuram **justa causa apta a afastar a***

intempestividade do recurso, quando se verificar a boa-fé da parte prejudicada.¹

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE RECURSO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE **INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. PRECEDENTE.** CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em **homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso**". (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.) 2. Agravo interno a que se nega provimento.²

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. SISTEMA ELETRÔNICO. FALHA INDUZIDA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

¹ STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 2.023.192. Relator: MINISTRO GURGEL DE FARIA. Data de Julgamento: 26.09.2022, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03.10.2022.

² STJ. AgInt no AREsp 2014482. Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Data de Julgamento: 17.10.2022, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20.10.2022.

II - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, firmou a compreensão segundo a qual "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. ³

Como se verifica da jurisprudência selecionada do Superior Tribunal de Justiça, **a análise da tempestividade recursal deve ser feita com base nos princípios da boa-fé e da confiança, logo, o entendimento deve ser aplicado na presente demanda.**

Ante a demonstração da falha de comunicação entre o e-mail do INVISA e do setor responsável do Município de Arapongas, é evidente que o que se pleiteia é o recebimento da documentação correspondente.

Os princípios da boa-fé e da confiança restam evidentes e comprovados na presente manifestação, tendo em vista que: **I)** O e-mail com a documentação prevista em edital foi enviado na data de 22/09/2023; **II)** A resposta do Município relatando a falha foi enviada somente em 25/09/2023; **III)** O Município deixou de responder a última manifestação, presumindo-se o recebimento dos documentos.

Em momento algum o Município relatou problemas sobre a última documentação enviada ou, ainda, que a entidade descumpriu os regramentos do edital.

³ STJ. AgInt no REsp 2.029.799. Relatora: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Data de Julgamento: 03.04.2023, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10.04.2023.

Em verdade, **o Município sequer acusou recebimento da documentação enviada no segundo momento, sendo evidente a boa-fé do INVISA.**

Daí que, **enviado o requerimento por e-mail em 22/09/2023, o protocolo foi tempestivo, de modo que seu conteúdo deveria ser analisado pelo Município.**

Ademais, **constatada mera falha técnica no recebimento da documentação, o reenvio em 25/09/2023 também foi tempestivo, pois o novo requerimento possui força de diligência!**

Nesse contexto, não conceder a qualificação de OS ao INVISA **vai contra os princípios que norteiam o presente Chamamento Público.**

As leis que regem o presente Edital de Chamamento impõem a esta D. Comissão que oriente sempre suas ações pela **busca da competitividade entre as Organizações Sociais nos futuros chamamentos, sem se ater a formalismos desnecessários.**

Tanto é que a própria Lei nº 13.019/14, quando dispõe especificamente sobre editais de Chamamento Público, impõe à Administração Pública o dever de adotar “*procedimento claros, objetivos e simplificados*” (art. 23, *caput*). De igual maneira, o referido diploma normativo consagra os **princípios da economicidade, eficiência e eficácia** (art. 3º, *caput*) na regência das atividades por ele reguladas.

Seguindo a linha dos princípios aplicáveis, no âmbito municipal o Decreto n. 025/2020, que regulamenta a Lei Municipal n. 4.831/2019 e consagra a **possibilidade de abertura de diligências:**

Art. 31. Compete à Comissão Especial de Seleção:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social de Saúde vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Seleção poderá realizar, ou requerer a realização, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, debruçado sobre a sistemática do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (correspondente ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21), estabeleceu parâmetros para a abertura de diligências durante certames públicos.

Na ocasião, **o TCU consignou a obrigatoriedade de intimação dos participantes de certames para “sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta”, pois desclassificar uma proposta tão-somente por erros formais “resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**. Veja-se a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Noutra oportunidade, a mesma Corte:

[...] a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. **Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Sob a ótica antes exposta, não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado.** 9.2 determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao órgão jurisdicionado,

*que, finda a vigência pactuada, abstenha-se de prorrogar o Contrato nº [omissis] celebrado com a empresa [omissis] e promova nova licitação, para a contratação de serviços de vigilância armada”.*⁴

Não é exagero afirmar que o entendimento é unânime no Poder Judiciário. Inclusive, o **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou quanto à interpretação restritiva das regras da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)⁵

Neste sentido, cotejando as normas que regem os processos de contratações públicas e as interpretações que lhes são conferidas pelos órgãos de controle com as condutas adotadas no presente, extrai-se que **não há fundamento legal para a não qualificação do Recorrente como Organização Social, muito menos o não recebimento da documentação.**

Reitere-se que **quanto mais entidades o Município qualificar como OS, mais participantes potenciais terá em eventuais chamamentos públicos**

⁴ TCU, Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.09.2009.

⁵ STJ. MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5.

que deflagrar, ampliando a competitividade e as chances de angariar a proposta mais eficiente e vantajosa possível para a Administração Pública.

Ou seja, assim como o Município contatou o Recorrente do recebimento do primeiro e-mail, relatando a dificuldade ao abrir a documentação, constatado qualquer outro problema no segundo envio, o Município deveria diligenciar novamente perante o INVISA.

Com a decisão apresentada em Ata, considerando que o nome do INVISA sequer aparece como entidade qualificada ou que teve sua qualificação indeferida, **o Recorrente não possui conhecimento sequer dos motivos pelos quais o requerimento de qualificação não foi apreciado, restando evidente que sua documentação sequer foi analisada pelo Município.**

Logo, comprovado o envio da documentação em conformidade com o Edital, de forma tempestiva, é dever do Município receber e julgar o requerimento de qualificação apresentado pelo INVISA, sob pena de validar um certame ilegal.

Nesta linha, registre-se que a partir do não recebimento da documentação regularmente encaminhada, o Município possui o DEVER de corrigir sua manifestação a qualquer tempo. O entendimento decorre da aplicação do Princípio da Autotutela, cf. Súmula 473 do STF e **art. 53 da Lei 9.784/99**: “Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade [...]*”.

O mesmo entendimento se extrai do **art. 71, III da Lei n. 14.133/21**, atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que impõe à autoridade administrativa o dever de “*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável*”.

Desta forma, pugna-se pela revisão da Ata da Sessão de Qualificação como Organização Social no Âmbito no Município de Arapongas, relativo ao

Chamamento Público n° 001/2023, com o objetivo de **receber a documentação da ora Recorrente e qualificar o INVISA como Organização Social no Município ou, eventualmente, oportunizar a abertura de diligência para complementar a documentação apresentada.**

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento do presente recurso, com reforma da decisão que desclassificou o Recorrente, de modo que **esta d. Comissão ANALISE a documentação enviada pelo Recorrente e QUALIFIQUE o INVISA como ORGANIZAÇÃO SOCIAL no Município ou, eventualmente, determine a instauração de diligência para o INVISA promover o reenvio da documentação apresentada.**

Arapongas-PR, 06 de outubro de 2023.

INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA
BRUNO SOARES RIPARDO
DIRETOR GERAL